PROCESSO TC N.º 16483/19

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Igor Rafael de Azevedo Santos e outro
Procurador: Dr. Edvaldo Pereira Gomes
Interessada: Jailes Gomes da Silva
Advogados: Dr. Pedro Higor Silva Oliveira (OAB/PB n.º 29.222) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – NECESSIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não atendimento de pressupostos básicos para aprovação do ato de inativação enseja, além da negativa de registro ao feito, a assinação de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00521/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de inativação.

2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º 008.439.744-60, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária.

PROCESSO TC N.º 16483/19

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 16483/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e contestações pelo antigo e pelo atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, respectivamente, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, fls. 256/304, e Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, fl. 329, bem como pela aposentada, Sra. Jailes Gomes da Silva, fls. 350/382, os analistas desta Corte, fls. 233/237, 312/314, 337/340 e 390/396, em sua última peça técnica, fls. 390/396, evidenciaram o não cumprimento do requisito de tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, porquanto o período em que a Sra. Jailes Gomes da Silva ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação (02 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2012) não poderia ser computado e o intervalo de 01 de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1985 em magistério não restou comprovado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 399/406, pugnou, em apertada síntese, pela negativa de registro ao ato, bem como pela fixação de prazo ao gestor do IPAM, com vistas à anulação do feito, fazendo retornar a aposentada à atividade, ou verificar a possibilidade de enquadramento da inativação em outra regra previdenciária.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 407/408, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de março de 2023 e a certidão, fl. 409.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 390/396, verificaram que, de acordo com a fundamentação legal utilizada para a inativação da Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1 (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a referida servidora não preencheu o requisito

PROCESSO TC N.º 16483/19

de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para sua aposentadoria.

Logo, a incorreção acima descrita, a saber, não comprovação do tempo mínimo no efetivo exercício das funções de magistério para a inativação especial da Sra. Jailes Gomes da Silva, impossibilita a outorga da medida cartorária. Neste sentido, trazemos à baila trechos do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado no presente caderno processual, fls. 399/406, *verbo ad verbo*:

> Na visão deste signatário, o período em que a servidora exerceu o cargo de Secretária de Educação não pode ser computado como efetivo exercício de magistério para efeito de aposentadoria, pois, conforme entendimento do STF, somente faz jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5°, da CF) o servidor que desempenha funções integrantes da carreira do magistério em estabelecimentos de ensino básico, dentre elas: direção, coordenação ou assessoramento pedagógico ...
>
> (...)
>
> Ademais, os contracheques anexados aos autos pela própria autarquia previdenciária (fls. 378/383) apenas comprovam que a beneficiária estava lotada na Unidade de Trabalho "EEEFM Frei Martinho" na época em que exerceu o cargo de Secretária da Educação. Essa informação já era esperada, tendo em vista que fazia parte do quadro efetivo de professores do município quando assumiu o cargo de Secretária.
>
> (...)
>
> Portanto, mais uma vez, não há indícios de que a servidora desempenhava funções integrantes da carreira do magistério, em estabelecimentos de ensino, entre os anos de 02/01/2009 a 31/10/2012. À vista disso, não é possível aproveitar esse período para efeito de aposentadoria especial de professor (1.399 dias).

Deste modo, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, além de negar registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

PROCESSO TC N.º 16483/19

Ante o exposto:

1) *NEGO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB.

2) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º 008.439.744-60, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO